

## MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 160.178 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES  
PACTE.(S) : MIGUEL ISKIN  
PACTE.(S) : GUSTAVO ESTELLITA CAVALCANTI PESSOA  
IMPTE.(S) : MARCELO SEDLMAYER JORGE E OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Trata-se de *habeas corpus* com pedido de medida liminar, impetrado por Marcelo Sedlmayer Jorge e outros, em favor de **Miguel Iskin** e **Gustavo Estellita Cavalcanti Pessoa** (eDOC 1, p. 1-34), contra decisão proferida pelo Vice-Presidente do STJ, que indeferiu a liminar requerida nos autos do HC 460.983/RJ, em trâmite naquela Corte (eDOC 18, p. 2-9).

Preliminarmente, consta dos autos que o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ (Proc. 0074957-70.2018.4.02.5101), no bojo da denominada “Operação Ressonância”, decretou a prisão dos pacientes e de outros acusados, “*para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, com fundamento nos artigos 312, caput, e 313, I, ambos do CPP*” (eDOC 14, p. 1-42).

Inconformada, a defesa impetrou o HC 0007280-97.2018.4.02.0000 (2018.00.00.007280-8) no TRF da 2ª Região, cujo relator indeferiu o pedido de liminar em 12.7.2018 (eDOC 17, p. 1-5).

Impetrou-se, então, o citado HC 460.983/RJ no STJ.

No presente HC, a parte impetrante sustenta, em síntese, o seguinte:

a) superação do óbice previsto na Súmula 691/STF, tendo em vista manifesto constrangimento legal imposto aos pacientes, sobretudo porque “*a autoridade impetrada, ao indeferir a liminar, limitou-se a reproduzir a ilegal decisão de custódia provisória, e, diz-se ilegal, porquanto baseada apenas em suposta gravidade de fatos bastante pretéritos, aliás, nesse momento, sequer objeto de denúncia*” (eDOC 1, p. 7; grifos originais).

## HC 160178 MC / RJ

b) desnecessidade da nova segregação cautelar imposta aos pacientes, bem como ausência de contemporaneidade, porquanto os fatos que ensejaram essa nova prisão são os mesmos e traduzem-se antigos, sendo ainda certo que já foram objeto de análise por esta Corte Suprema nos HCs 151.632/RJ e 151.633/RJ, respectivamente (eDOCs 12 e 13);

c) inexistência de fundamento novo, apontado no decreto de prisão ou nas decisões do TRF da 2ª Região e do STJ, que indique a contemporaneidade dos supostos atos delituosos perpetrados pelos pacientes; *“assim, não se mostra real que tenham sido apontadas fraudes em licitações contemporâneas. Os supostos fatos, segundo TCU e CGU, teriam ocorrido até 2013 (para o TCU, até 2010)”* (eDOC 1, p. 20);

Ao final, os impetrantes pedem a concessão da liminar para *“revogar a decisão que flagrantemente contraria a Lei e viola a Constituição da República, ainda que, alternativamente, com imposição de cautelares outras, até o julgamento do mérito do presente remédio heroico”*. No mérito, requerem o deferimento da ordem *“a fim de que seja revogada a prisão preventiva, por ser desnecessária e ilegal, ainda que com a imposição de cautelares outras, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal”* (eDOC 1, p. 34).

Registro que o presente HC foi a mim distribuído por prevenção ao HC 151.632/RJ (certidão, eDOC 20).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do pedido de liminar.

É o relatório.

**Decido.**

Consoante relatado, cuida-se de *habeas corpus* com pedido de medida

## HC 160178 MC / RJ

liminar, impetrado em favor de **Miguel Iskin** e **Gustavo Estellita Cavalcanti Pessoa** (eDOC 1, p. 1-34), contra decisão proferida pelo Vice-Presidente do STJ, que indeferiu a liminar requerida nos autos do HC 460.983/RJ, em trâmite naquela Corte (eDOC 18, p. 2-9).

A jurisprudência desta Corte é no sentido da inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus*, nas causas de sua competência originária, contra decisão denegatória de liminar em ação de mesma natureza articulada perante tribunal superior, antes do julgamento definitivo do *writ* [cf. HC (QO) 76.347/MS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ 8.5.1998; HC 79.775/AP, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, maioria, DJ 17.3.2000; e HC 79.748/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, maioria, DJ 23.6.2000]. E mais recentemente: HC-AgR 132.185/SP, por mim relatado, 2ª Turma, unânime, DJe 9.3.2016; HC-AgR 140.285/TO, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, maioria, DJe 24.4.2017; HC-MC 143.069/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 9.5.2017.

Essa conclusão está representada na Súmula 691 do STF, *in verbis*: “Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar”.

É bem verdade que o rigor na aplicação de tal entendimento tem sido abrandado por julgados desta Corte em hipóteses excepcionais em que: a) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar para evitar flagrante constrangimento ilegal; ou b) a negativa de decisão concessiva de medida liminar pelo tribunal superior importe na caracterização ou na manutenção de situação que seja manifestamente contrária à jurisprudência do STF (cf. as decisões colegiadas: HC 85.185/SP, Plenário, por maioria, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 1º.9.2006; HC 129.554/SP, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 14.10.2015; e HC 135.520/MT, 2ª Turma, por maioria, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 31.5.2016; bem como as seguintes decisões monocráticas: HC 85.826/SP

## HC 160178 MC / RJ

(MC), de minha relatoria, DJ 3.5.2005; HC 86.213/ES (MC), Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1º.8.2005; e HC 128.479/AC, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 16.10.2015).

Na hipótese dos autos, vislumbro constrangimento ilegal manifesto a autorizar a superação da referida Súmula.

No presente caso, o magistrado de primeiro grau decretou a prisão preventiva dos pacientes, nos seguintes termos:

“ MIGUEL ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA CAVALCANTI PESSOA.

Em abril de 2017, foi deflagrada a denominada Operação Fatura Exposta na qual MIGUEL ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA foram denunciados por corrupção e pertinência à organização criminosa, tendo em vista o pagamento, em tese, de montante a Sergio Cabral e a Sergio Cortes em troca de contratos para sua empresa no setor de saúde.

Posteriormente, foram trazidas as informações dos órgãos de fiscalização, quais sejam: Conselho de Defesa Administrativa Econômica (CADE), Tribunal de Contas da União (TCU) e Controladoria-Geral da União (CGU); as quais informam que o CADE celebrou acordo de leniência com a empresa PER Prima Comércio e representações LTDA, de LEANDRO ROSA CAMARGO.

Por sua vez, no início do presente ano (2018), LEANDRO ROSA CAMARGO celebrou acordo de colaboração premiada, homologado no Supremo Tribunal Federal (Pet 7244).

Desse modo, os novos elementos indicam que o suposto esquema de corrupção perpetrado no âmbito do INTO e da Secretaria de Saúde do Rio de Janeiro pode ser muito maior do que o inicialmente revelado, estando, aparentemente, em plena atividade.

Segundo o Ministério Público, as atividades de empresários e funcionários públicos envolvidos nesse grande esquema eram coordenadas por MIGUEL ISKIN, com o auxílio

de seu sócio **GUSTAVO ESTELLITA**, e **SÉRGIO CÔRTEZ**, responsáveis por aliciar grandes fabricantes mundialmente reconhecidas (nesses autos tem-se notícia da PHILIPS) e obter liberação orçamentária para as contratações em valores elevados. Frise-se que, segundo dados do TCU, as contratações apenas no âmbito do INTO atingiram mais **1,5 BILHÃO DE REAIS**, no período de 2006 a 2017.

A seu turno, por meio do acordo celebrado com o CADE, os funcionários da Per Prima informaram que havia um cartel de fornecedores, atuante por quase 20 anos perante o INTO, e controlado pela empresa Oscar Iskin, de MIGEUL ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA.

De acordo com o colaborador LEANDRO ROSA, sócio da Per Prima, os funcionários da empresa Oscar Iskin, (serão tratados em seguida) mantinham contato com o setor público, por meio dos dirigentes do INTO, e ajustavam com os executivos das empresas participantes do cartel qual seria a vencedora; em troca, essas últimas pagavam comissões para MIGUEL ISKIN, principalmente no exterior, por intermédio de *offshores*.

Desse modo, segundo o MPF, MIGUEL ISKIN comandava o **'clube do pregão internacional'** e garantia sua função de responsável pela articulação e alimentação do esquema criminoso.

Sobre a cobrança de comissão, Leandro Rosa assinalou que o acordado era o pagamento à empresa Oscar Iskin de 13% sobre o valor de cada contrato realizado pela Per Prima, para assegurar que a organização criminosa deixasse a sua empresa continuar a contratar com o INTO; veja-se trecho do depoimento:

*'QUE recebeu de seu pai a orientação de que deveria dar sequência ao atendimento do hospital INTO; QUE seu pai relatou como as coisas funcionavam por lá; QUE seu pai explicou que quem 'dava as cartas' lá era a Oscar Iskin, que existia uma 'dupla regra no negócio' para ser possível vender lá*

*no INTO e, especialmente, que não existia amizade nesse caso, mas duas obrigações: pagar 13% (treze por cento) do total recebido dos empenhos da Per Prima ao GUSTAVO ESTELLITA, como uma espécie de “pedágio” para se poder vender no hospital; e colaborar, sempre que solicitado, para as licitações acontecerem;”*

Leandro Rosa ainda asseverou que a empresa Oscar Iskin era a responsável, de fato, pelo INTO, devido à influência que exercia na administração do instituto, *in verbis*:

*‘QUE esta ascendência da Oscar Iskin se comprovava facilmente e era extremamente claro o domínio da empresa sobre todos os funcionários do hospital, médicos e administrativos, e sobre todos os processos administrativos no hospital; QUE o controle se dava desde o diretor até o faxineiro; QUE mandavam e desmandavam em todos os médicos, Chefes de Clínica e Chefias de Direção, e funcionários dos setores que participavam diretamente das licitações...’*

Nessa toada, o colaborador Leandro relata como a entrega de numerário referente à porcentagem da Oscar Iskin era realizada diretamente a GUSTAVO ESTELLITA, em espécie. Contudo, após um período, os valores começaram a ser depositados na empresa de consultoria GEP, vinculada a ESTELLITA. Confira-se:

*‘QUE as entregas sempre eram feitas pelo colaborador, pessoalmente, para o GUSTAVO ESTELLITA; QUE sempre em janeiro GUSTAVO ESTELLITA fechava a conta, pois ele recebia de dentro do INTO uma folha com a relação de todos os empenhos pagos que a empresa teve naquele ano que passou; QUE nos últimos anos quem dava esta folha era o Capitão Veiga; QUE era uma folha impressa do próprio sistema SIAFI...QUE se houvesse atraso nos pagamentos, GUSTAVO ESTELLITA cobrava e dizia que avisaria ao MIGUEL ISKIN e*

*que haveria retaliação; QUE por duas vezes em que houve o atraso, foram retidos os empenhos do colaborador, mesmo após a entrega dos produtos; QUE essa era a forma de coação utilizada por MIGUEL ISKIN para garantir o pagamento desse percentual..., o colaborador pode afirmar que o repasse deste dinheiro também foi feito por meio da emissão de Nota Fiscal de consultoria, da empresa GEP pertencente a GUSTAVO ESTELLITA, sócio de MIGUEL ISKIN...'*

Tais transferências apontadas pelo colaborador Leandro Rosa são corroboradas pelo relatório da Receita Federal, IPEI nº TJ20170021, que demonstram a existência da transação entre a GEP e a Per Prima.

Ademais, segundo elemento probatório acostado pelo MPF, é possível observar no diálogo travado entre o sócio da Per Prima e ESTELLITA, no 03/05/2016, a cobrança do segundo em relação aos valores devidos pelo primeiro.

Cabe destacar que o CADE apurou, exemplificativamente, 70 (setenta) licitações do INTO, realizadas no período de 2007 a 2016, e verificou a existência de atuação de cartel, diante dos seguintes elementos: padrões de lance em pregão eletrônico; definição de empresa vencedora para a venda de determinado material; e licitação em que estaria evidenciada a venda de produto nacional por preço superior ao similar importado.

Noutro giro, a empresa MAQUET DO BRASIL também aparece como provável envolvida nas irregularidades das licitações no INTO, tendo seu sócio, Norman Pierre Gunther, celebrado acordo de colaboração premiada, homologado por esse juízo em abril de 2018, no bojo dos autos nº 0060304-63.2018.4.02.5101.

Pois bem, no referido acordo, Norman assinala que participava do chamado 'clube do pregão internacional' instituído pela Oscar Iskin, no âmbito dos procedimentos licitatórios do INTO. Além disso, afirma que o pagamento de porcentagem a Oscar Iskin era realizado por meio de transferências às empresas vinculadas ao MIGUEL e ao

ESTELLITA, como a Avalena ou a Moses. Colaciono trecho do depoimento:

*'(...) QUE antes mesmo de os órgãos lançarem as licitações o colaborador recebia a informação da OSCAR ISKIN sobre os projetos; ... QUE as condições da concorrência eram definidas pela OSCAR ISKIN, sendo acatado pela Maquet; QUE a Maquet não questionava essa divisão de mercado desde que houvesse um faturamento mínimo; QUE a divisão do mercado pela OSCAR ISKIN não respeitava um parâmetro fixo; QUE a divisão do mercado era feita pela OSCAR ISKIN entre as empresas com quem ela trabalhava, ainda que sem contrato formal de representação, dentre as quais a DRAGER, a BAUMER, a STRYKER; QUE a relação com MARCO ANTONIO era aberta e, por vezes, quando a Maquet era alijada de certames interessantes, o colaborador ou outro funcionário da Maquet chegaram a reclamar (...) QUE, lidas as empresas mencionadas por CESAR ROMERO como empresas do clube do pregão internacional, o colaborador se recorda da STRYKER, da PHILLIPS, da DRAGER e da DIXTAL, que era concorrente da DRAGER no setor de monitores e concorrente da Maquet no ramo de respiradores; QUE essas empresas eram todas representadas pela OSCAR ISKIN e participaram da divisão de mercado promovida pela OSCAR ISKIN; ... QUE GUSTAVO ESTELITTA era uma pessoa que o colaborador não tinha muito contato, assim como acontecia com MIGUEL ISKIN, já que não tratava da parte operacional; QUE estima que o valor total pago em comissões à OSCAR ISKIN gira em torno de 150 a 200 milhões de dólares, valores pagos através de transferências bancárias oficiais...'*

Cumpre repisar que a CGU e o TCU analisaram procedimentos licitatórios no âmbito do INTO e também indicaram a ocorrência de irregularidades em tais certames, especialmente aqueles vencidos pelas empresas já indicadas como participantes do citado 'clube do pregão internacional'.



Assim, a investigação iniciada na Operação Fatura Exposta, apontando o pagamento de vantagens indevidas para Sergio Cabral e Sergio Cortes, **parece ser bem mais abrangente, envolvendo empresas internacionais, contas internacionais e fraude nas licitações no setor de saúde**, a fim de repassar numerário ilícito para todos os envolvidos no esquema.

Ou seja, ao que tudo indica, as fraudes nas licitações praticadas, em tese, sob o comando de MIGUEL ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA garantiam o pagamento de agentes públicos, a contratação com as empresas indicadas por esses, e uma porcentagem de lucro para todos os investigados.

Se confirmado tal esquema, a situação revela-se muito mais vergonhosa do que se tinha conhecimento. **Os fatos novos ora trazidos abarcam os delitos de fraude à licitação, cartel, corrupção, lavagem de dinheiro e organização criminosa, inclusive adicionando novos agentes públicos ao estratagema, como o atual dirigente do INTO, LUIS CARLOS MORENO.**

(...)

#### 4 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras:

**i) DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA** dos seguintes investigados: 1) MIGUEL ISKIN, 2) GUSTAVO ESTELLITA CAVALCANTI PESSOA, 3) MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES DUARTE DE ALMEIDA, 4) MARCOS VINICIUS GUIMARÃES DUARTE DE ALMEIDA. 5) GAETANO SIGNORINI, 6) WLADimir RIZZI, 7) ADALBERTO RIZZI, 8) ANTONIO APARECIDO GEORGETE, 9) IVAN CONSOLE IRENO, 10) JAIR VINNICIUS RAMOS DA VEIGA, 11) LUIS CARLOS MORENO DE ANDRADE, 12) JOÃO BATISTA DA LUZ JÚNIOR, 13) RAFAEL DOS SANTOS MAGALHÃES; e assim o faço para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, com fundamento nos artigos 312, caput e

## HC 160178 MC / RJ

313, I, ambos do CPP". (eDOC 14, p. 10-14 e p. 41)

Assim, na espécie, neste juízo prévio e provisório, considero relevante o fundamento da defesa no sentido da inexistência de fundamento novo, apontado no decreto de prisão ou nas decisões do TRF da 2ª Região e do STJ, que indique a contemporaneidade dos supostos atos delituosos que teriam sido praticados pelos pacientes.

Além disso, tendo em vista os acórdãos prolatados pela **Segunda Turma**, em 10.10.2017, 18.12.2017 e 26.6.2018, nos **HCs 143.247/RJ, 146.666/RJ, 147.192/RJ e 156.730/DJ** (DJe 7.2.2018, 10.4.2018, 23.2.2018, 29.6.2018, respectivamente), além de prestigiar o entendimento deste órgão colegiado, entendo existente a plausibilidade jurídica no sentido de que os fundamentos usados pelo magistrado de origem, ao decretar a prisão preventiva em desfavor dos pacientes (Processo 0502785-73.2018.4.02.5101), aqui também se revelariam inidôneos para perdurar, nesta fase processual, a segregação cautelar ora em apreço, visto que referida prisão preventiva da mesma forma não teria atendido aos requisitos do artigo 312 do CPP, especialmente no que diz respeito à indicação de elementos concretos, os quais, no momento da decretação, fossem imediatamente incidentes a ponto de ensejar o decreto cautelar.

Do exposto, **defiro** o pedido de liminar para **suspender** a ordem de prisão preventiva decretada em desfavor dos pacientes **Miguel Iskin e Gustavo Estellita Cavalcanti Pessoa**, na data de 29.6.2018 (eDOC 14, p. 1-42), pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (Processo 0074957-70.2018.4.02.5101), se por outro motivo não estiverem presos, e substituí-la pelas seguintes medidas cautelares diversas da prisão, na forma do art. 319 do CPP:

a) proibição de manter contato com os demais investigados, por qualquer meio (inciso III);

b) proibição de deixar o país, devendo entregar seu(s) passaporte(s)

**HC 160178 MC / RJ**

em até 48 (quarenta e oito) horas (inciso IV e art. 320).

Comunique-se com urgência ao Juízo de origem.

Requisitem-se informações ao Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (Processo 0074957-70.2018.4.02.5101); ao Relator, no TRF da 2ª Região, do HC 0007280-97.2018.4.02.0000; bem como ao Relator, no STJ, do HC 460.983/RJ.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2018.

**Ministro Gilmar Mendes**

Relator

*Documento assinado digitalmente*